SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000301-90.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FATTORI
Requerido: VIVIANE ISABEL SIQUEIRA SALADINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que a ré colidiu contra veículo de sua propriedade quando ele estava estacionado em via pública local.

Tal fato foi reconhecido pela ré em contestação, com a ressalva única de que o veículo da autora estaria estacionado em local proibido.

Assentadas essas premissas, reputo que a responsabilidade da ré pode ser proclamada desde já.

Com efeito, sabe-se que em situações como a posta nos autos é pacífica na jurisprudência a orientação de que existe "presunção de culpa do motorista que colide seu veículo com outro que se encontrava estacionado, ainda que irregularmente" (TJSP, Apelação nº 0003780-19.2009.8.26.0038, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 17-06-2013, rel. Des. **JOSÉ MALERBI**).

Diante disso, incumbe ao motorista do veículo em movimento, ao alegar culpa concorrente ou exclusiva do motorista do veículo estacionado, demonstrar a relevância da conduta do mesmo, vale dizer, evidenciar em que medida o estacionamento em lugar proibido contribuiu para o acidente.

A doutrina já perfilhou esse mesmo entendimento ao assentar que "nada justifica a conduta do motorista que colide em veículo estacionado [...]. Fora hipótese de fortuito ou força maior, sua responsabilidade é presumida, presunção essa 'juris tantum' e que, portanto, admite prova em contrário, não obstante decorra do só fato do abalroamento" (RUI STOCO, "Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência", 8ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 1.638).

No mesmo sentido se posicionam as decisões do Egrégio Tribunal Justiça Estado de São Paulo: Apelação de do 0020870-65.2011.8.26.0007, 35^a Câmara de Direito Privado, j. 05-11-2012, rel. Des. ARTUR MARQUES; Apelação nº 0014793-97.2008.8.26.0604, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03-05-2012, rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR; Apelação nº 0217047-19.2008.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 26-06-2012, rel. Des. PAULO AYROSA.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Ainda que se admita que o veículo da autora estava estava estacionado em local proibido, nada denota que isso de algum modo foi a causa ou contribuiu para o acidente, não tendo a ré sequer alegado com precisão algo a respeito.

Já o valor pleiteado não foi da mesma forma

objeto de impugnação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.028,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do desembolso de fl. 11), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA